



Ofício Circular nº 002/2021 – DEFEP

Curitiba, 16 de junho de 2021.

Prezado(a) Sr(a).

Diretor(a) Técnico(a)

Caro(a) Doutor(a),

O CRMPR vem **orientar** os médicos **responsáveis técnicos por hospitais** e clínicas paranaenses acerca da regulamentação existente sobre o **acesso de Peritos Médicos Federais a prontuários médicos e pacientes**, procedimentos necessários para emissão de seus pareceres previdenciários. A seguir, destacamos trechos das normativas em questão.

A **Lei Ordinária nº 13.846 de 2019** regulamenta, em seu artigo 124-B o “acesso aos dados necessários para a análise, a concessão, a revisão e a manutenção de benefícios”, prevendo convênios com órgãos da administração pública estadual e dos municípios e caracterizando como requisição às solicitações nas entidades privadas.

A **Circular nº 118/2016 – CFM/COJUR** refere que o Código de Ética Médica não veda o acesso ao prontuário do paciente por outro médico, como é o caso do médico-legista. Este entendimento pode ser analogicamente estendido aos Peritos Médicos Federais, visto que são médicos no exercício de suas funções de interesse público.

O **Parecer CRMPR nº 2803/2020** refere que “profissional perito médico, embora não faça parte da equipe de assistência, deve ter pleno acesso à documentação do periciando”, acrescentando que o “registro fotográfico de segmentos corpóreos é, muitas vezes, indispensável para elaboração do laudo pericial, seja na esfera cível, administrativa, trabalhista, penal ou previdenciária.” E, ainda, que “Para fundamentar seu laudo, é direito do médico perito consultar e copiar essas informações constantes no prontuário, tendo o dever de guarda desses registros por ele coletados.”

Em caso de dúvidas nos colocamos à disposição pelo endereço eletrônico protocolo@crmpr.org.br.

Atenciosamente,

Cons.º Carlos Roberto Naufel Junior
Gestor do Departamento de Fiscalização